



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04990/12

REPRESENTAÇÃO. Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Ausência de irregularidades apontadas pelo denunciante. Improcedência. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 01804/13

O Processo em pauta trata de representação apresentada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, no qual remete termo de Denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Guilherme Almeida, noticiando que foi procurado por prestadores de serviços lotados na 4ª Gerência de ensino (cidade de Cuité), recontratados pelo atual Gestor Estadual, relatando que não estavam conseguindo desempenhar suas funções.

Os documentos acostados fazem referência acerca da situação funcional de 06 (seis) agentes públicos: Ana Cláudia Pereira da Silva dos Santos, Gerci Julia Pereira, Maria Lúcia Gomes de Lima, Josefa Ferreira Bispo, Sebastiana Maria de Oliveira Lima e Reginaldo Duarte da Silva.

A Auditoria desta Corte, em seu último pronunciamento às fls. 105/108, concluiu pela improcedência da Denúncia no que se refere aos senhores Ana Claudia Pereira da Silva, Maria Lúcia Gomes da Costa, Gerci Julia Pereira, Reginaldo Duarte da Costa, Sebastiana Maria de Oliveira Lima. Também concluiu pelo sobrestamento do processo até a certidão declarando prazo expirado para apresentação de provas dos fatos alegados ou pronúncia do Denunciante.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 110/111, pugnou pelo julgamento improcedente da presente denúncia. Por fim, afirma não haver necessidade de sobrestamento do feito, posto que, procedendo-se à apresentação de novas provas, pode haver o desarquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões emanadas pelo Órgão Técnico de Instrução e pelo Ministério Público de Contas, este Relator, **vota:**

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) **No mérito**, pela **improcedência** dos fatos denunciados, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 04990/12.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04990/12, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- **Conhecer** da presente Denúncia;
- Julgar **Improcedente** os fatos denunciados e determinar o **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 04990/12.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal